



TC 020.724/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Engenheiro Navarro/MG

Responsável: Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68) e Radier Engenharia Consultoria Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 01.682.833/0001-42)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Sileno Dias Lopes Silva, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Engenheiro Navarro/MG, por força do Convênio 1821/2001 (peça 1, p. 91-105), Siafi 431175, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a "conclusão das obras da construção de uma unidade mista de saúde".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 95), foram previstos R\$ 124.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 104.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 20.800,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2002OB404170 e 2002OB405490, nos valores de R\$ 52.000,00, emitidas em 25/3/2002 e 1º/5/2002 (peça 4, p. 68). Os recursos foram creditados na conta específica em 28/3/2002 e 7/5/2002 (peça 2, p. 185 e peça 3, p.6).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2001 a 26/4/2003, e previa a apresentação da prestação de contas até 26/6/2003 (peça 1, p. 99), conforme cláusula oitava do termo do ajuste, relativa à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelo termo aditivo 1/2002, de 19/9/2002 (peça 1, p. 129).

5. Após análise da Prestação de Contas e das justificativas apresentadas pelo conveniente ante ressalvas opostas à execução do ajuste (peça 2, p. 97-186 e peça 3, p. 4-228), a Dicon/MG aprovou a prestação de contas, registrando no Parecer Gescon 1463/2005 (peça 2, p. 91-95) que as impropriedades ocorridas na execução do Convênio 1821/2001 tinham natureza formal e não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação dos recursos públicos em prejuízo do erário. O responsável foi informado da aprovação de suas contas por meio do Ofício 755/2005 (peça 2, p. 89).

6. Depois de aprovadas, as contas do convênio foram reanalisadas pela DICON/MG que realizou nova visita ao município em que procurou medir os serviços executados exclusivamente com recursos desse convênio, destacando-os daqueles executados com recursos de outros ajustes firmados com o Ministério da Saúde e com a SES/MG, com a mesma finalidade, e tiveram execução simultânea.

7. A principal conclusão constante do Relatório de Verificação *In Loco* 78-3/2008 foi de que o objeto do convênio 1821/2001 teve execução parcial de 55%. Serviços previstos no plano de trabalho, no valor de R\$ 56.321,17, não foram executados (peça 3, p. 340).



8. A partir da situação demonstrada no citado relatório, a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em Minas Gerais desarquivou os autos e estornou a aprovação das contas. O Parecer Gescon 5015, de 25/11/2008 (peça 3, p. 278-282), relaciona as ocorrências na execução física e financeira que afetaram a consecução do objeto pactuado e conclui que houve descumprimento do aludido Termo de Convênio, propondo a não aprovação das contas e a devolução dos recursos repassados. As principais ocorrências identificadas são:

a) não apresentação da documentação técnica da obra, inclusive o Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária;

b) execução parcial do objeto em 55%, tendo em vista que o gestor deixou de executar serviços previstos no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 56.321,17;

c) o projeto arquitetônico, com área total de 734,87 m², não corresponde ao Plano de Trabalho Aprovado;

d) não foram apresentadas pelo gestor as medições dos serviços executados, devidamente atestadas por engenheiro fiscal da obra;

e) duplicidade de pagamento de serviços previstos no Plano de Trabalho Aprovado neste convênio, com pagamento de convênios firmados com o Estado de Minas Gerais.

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da União, o Fundo Nacional de Saúde instaurou a tomada de contas especial. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 134-140) indica as providências adotadas e informa a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2011NL000958 (peça 4, p. 146). Em 29/7/2011, o processo de tomada de contas especial foi encaminhado à SFC/CGU/PR (peça 4, p. 154).

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno de peça 4, p. 164-166 contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das contas do Sr. Sileno Dias Lopes Silva, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 168) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p.169).

11. Em Pronunciamento Ministerial de peça 4, p. 170, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Após o exame dos autos, esta Unidade Técnica considerou que a empresa contratada deveria responder, em solidariedade com o ex-gestor, pela restituição do débito apurado, visto que teria recebido o montante total dos recursos contratados, mas não executou integralmente o objeto contratado. Para confirmar o recebimento dos recursos, entendeu necessário realizar diligência à agência do Banco do Brasil em Bocaiúva, solicitando cópias dos cheques, frente e verso, emitidos a débito da agência 0393-x, c/c 8744-0, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio 1821/2001, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Engenheiro Navarro/MG, no período de 26/12/2001 a 26/4/2003.

EXAME TÉCNICO

13. Com base em vistoria *in loco*, o concedente constatou o descumprimento do objeto e identificou a existência de débito correspondente aos serviços não executados, visto que os objetivos do convênio não foram atingidos.

14. Restou caracterizado o descumprimento da Cláusula Segunda, II, 2.1 do Termo de Convênio (peça 1, p. 93), incorrendo o gestor no disposto no art. 38, II, “a” e “b” IN/STN 01/1997.

15. A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. Sileno Dias Lopes Silva, que exerceu



o cargo de prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004 (peça 4, p. 158), período em que o ajuste foi firmado (26/12/2001) e transcorreu o prazo de execução do objeto e de prestação de contas.

16. Esta Unidade Técnica, considerou que a empresa Radier Engenharia Consultoria Indústria e Comércio Ltda. também deveria responder pelo débito, em solidariedade com o ex-gestor, visto que teria se beneficiado dos recursos aplicados em desacordo com os termos do convênio.

17. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2017/2014 (peça 10), datado de 28/10/2014, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as informações solicitadas, constantes da peça 15. A documentação encaminhada pelo Banco comprova que a totalidade dos recursos pactuados foi repassada à representante legal da empresa contratada, conforme discriminado no quadro abaixo.

Depósitos (R\$)	Data	Nº dos Cheques	Valor	Data
52.000,00 (OB)	28/3/2002	850.001	23.400,00	25/4/2002
52.000,00 (OB)	7/5/2002	850.002	42.000,00	7/6/2002
		850.003	20.000,00	17/7/2002
		850.004	15.000,00	4/9/2002
23.236,98 (CP)	5/2/2003	850.005	5.126,00	6/2/2003
		850.006	19.500,00	6/2/2003

18. As informações bancárias demonstram que os dois últimos cheques emitidos contra a conta específica do convênio foram lastreados em recursos de contrapartida e saldo dos recursos do FNS.

19. Cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o débito solidário deve ser apurado a partir das datas de pagamento à empresa. Tendo em vista a proximidade entre as datas de repasse dos recursos ao município e as datas de pagamento à empresa, o que gera uma diferença irrelevante, propõe-se desconsiderar a apuração de débito adicional individual ao ex-prefeito.

20. Desse modo, o Sr. Sileno Dias Lopes Silva e a empresa Radier Engenharia Consultoria Indústria e Comércio Ltda., atualmente com o nome de Radier Construções Ltda. – ME, devem ser citados como responsáveis pelo dano ao erário, correspondente ao valor original de R\$ 56. 321,17, relativo aos serviços não executados.

CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sileno Dias Lopes Silva e da empresa Radier Construções Ltda. – ME e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68), ex-Prefeito do Município de Engenheiro Navarro/MG, e da empresa Radier Construções Ltda. – ME (CNPJ 01.682.833/0001-42), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas,



atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175), que propiciou a não aprovação da prestação de contas, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, II, 2.1, do Termo de Convênio e sujeitando os responsáveis ao estabelecido no art. 38, II, “a” da IN/STN 01/1997.

a.1) Débito de responsabilidade do Sr. Sileno Dias Lopes Silva, em solidariedade com a empresa Radier Construções Ltda. – ME:

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.600,00	6/2/2003
15.000,00	4/9/2002
20.000,00	17/7/2002
17.721,17	7/6/2002

Valor atualizado até 19/1/2015: R\$ 122.784,88

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia das peças 3, p. 278-282, e 16.

SECEX-MG, em 19 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8



I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos por força do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175)	Sileno Dias Lopes Silva (CPF 478.328.866-68)	2001-2004	Não comprovar a aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175) na execução integral dos serviços conveniados.	A não comprovação da regularidade na aplicação dos recursos impossibilita a verificação do atendimento dos objetivos estabelecidos no ajuste, configurando o prejuízo do Erário.	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades praticadas e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias do cargo que ocupava e do objetivo do convênio firmado, quando deveria instituir controles suficientes para a regular execução dos recursos públicos sob a sua responsabilidade
Recebimento indevido do valor total dos recursos do Convênio 1821/2001 (Siafi 431175)	Radier Construções Consultoria Indústria e Comércio Ltda., atual Radier Construções Ltda. – ME (CNPJ 01.682.833/0001-42)	Não se aplica	Receber o valor integral dos recursos do Convênio sem oferecer a devida contraprestação.	A não realização do contrato, em especial, o objeto conveniado em sua totalidade, resultou na inexecução parcial do ajuste firmado com o conveniente e o consequente prejuízo ao Erário	Não se aplica, tendo em vista a ausência de capacidade volitiva da pessoa jurídica.